



PL

1550/2023 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1.550/2023

Dispõe sobre a política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson observará as seguintes diretrizes:

I – garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação;

II – atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson;

III – estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada;

IV – garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução da política de que trata esta lei;

V – garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson:

I – elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson;

II – atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado;

III – otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte;

IV – capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson;

V – incentivo à celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento;

VI – realização de fóruns locais e estadual para debater e elaborar o conjunto de ações e medidas necessárias para a implementação da política de que trata esta lei;

VII – divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: Com origem do **Projeto de Lei nº 4.485/2017** o projeto em tela objetiva contribuir na implantação de mecanismos para o enfrentamento da doença de Parkinson e, em especial, fomentar a qualificação e a humanização do atendimento ao parkinsoniano através do estabelecimento de diretrizes para sua atenção no âmbito do estado de Minas Gerais.

O número de pacientes com a doença de Parkinson deve dobrar no Brasil até o ano de 2030. O alerta, baseado em estudo da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, foi feito pelo professor da Faculdade de Medicina da instituição, Francisco Cardoso, em audiência pública da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – realizada em 29/6/2017.

Segundo o neurologista, há uma ideia equivocada de que a doença seja rara, por isso, não se verifica a presença de médicos, profissionais de reabilitação e recursos suficientes para atender esses pacientes. Diante disso, na sua

avaliação, é preciso uma ação imediata do Estado para que, no futuro, o sistema de saúde esteja preparado para atender esse aumento de demanda.

Também médica neurologista, Rachel Rodrigues reforçou que a doença não é rara, uma vez que acomete até 5% dos pacientes tratados no SUS. Para ela, é possível controlar o Parkinson com tratamento especializado.

O neurologista da Santa Casa de Belo Horizonte, Ravi Felix de Melo, avaliou que a cesta de medicamentos é relativamente ampla, mas, segundo ele, existem falhas na distribuição. Ele concordou que o acesso ao tratamento especializado ainda é lento, mas que os seus resultados têm sido satisfatórios.

O Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde, Homero Claudio Rocha Souza Filho, reconheceu que o SUS ainda dificulta o acesso do paciente aos medicamentos.

A advogada Regina Ribeiro relatou que seus clientes, pacientes com Parkinson, procuram apoio para o acesso a medicamentos. Ela explicou que há um desconhecimento geral dos direitos dessas pessoas, tais como a isenção do Imposto de Renda e o desconto na compra de carros adaptados.

Para ela, os peritos do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS – avaliam com rigor excessivo o processo de definição do diagnóstico da doença e, por isso, é preciso aperfeiçoar a legislação, de forma a possibilitar uma maior atenção aos pacientes.

A também advogada Mariana Resende Batista ponderou que o protocolo clínico está desatualizado, assim como a cesta de medicamentos do SUS. De acordo com ela, a judicialização não é frequente, mas existe.

A professora da Escola de Fisioterapia da UFMG, Fátima Valéria Rodrigues de Paula, destacou que os pacientes perdem sua capacidade de trabalho e veem sua renda familiar cair. Ela apresentou um estudo feito com 500 pacientes que demonstra os efeitos da doença, tais como quedas domiciliares ou na rua e inatividade física. Essa pesquisa mostra ainda que o Parkinson traz novas despesas financeiras, entre elas a do tratamento fisioterápico.

A representante da Associação Mineira dos Parkinsonianos, Janete Melo, defendeu a notificação compulsória da doença, o correto cumprimento dos

protocolos clínicos e a atualização de cesta de medicamentos do SUS. Para ela, ainda faltam médicos especializados para o atendimento. “A doença é invisível no sistema de saúde e seus efeitos são graves, podendo chegar à incapacitação total do paciente”, lamentou.

Fazendo um contraponto às falas anteriores, ela disse que a situação dos pacientes ainda é de precariedade, no que se refere ao atendimento médico e fisioterápico, e que a oferta de medicação está aquém da necessidade.

O enfrentamento desta doença – com base nas informações acima colhidas na Comissão de Saúde ainda está deficitário. A implementação de medidas capazes de combater esse problema e promover o acesso à saúde e bem-estar dos pacientes de Parkinson é um dever do poder público.

Nesse sentido, apresenta-se fundamental o investimento em uma política específica de atendimento aos pacientes de Parkinson, com a criação de protocolos de procedimentos em todo o Estado, de modo a otimizar e humanizar os serviços e evitar, em contrapartida, qualquer forma de desatenção e descuidos com os pacientes. Para isso, as ações deverão abranger tanto a capacitação de agentes e equipes de saúde, além de outros profissionais envolvidos, quanto a criação e a estruturação de espaços específicos para esse fim.

Pela importância do tema e por não existir, no Estado, uma política específica para a atenção e o atendimento ora propostos, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

A proposição estabelece as diretrizes que nortearam a execução dessa política pública afirmativa, com foco especialmente voltado à melhor estruturação dos órgãos estaduais para garantir o atendimento ao parkinsoniano.

A implementação da política caberá ao Estado, por meio de órgão a ser definido pelo Poder Executivo, e faculta a participação de representantes da sociedade civil.

Finalmente, a proposição dispõe que deverão ser realizados fóruns regionais e locais para promover debates sobre essa política pública e os modos de sua efetiva implementação.

A um só tempo, tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto nos arts. 196 e 197 da CR/88, cuja redação é a seguinte:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a saúde.

Trata assim de tema afeto a proteção e defesa da saúde, que de acordo com o art. 24, XII da CF/88 sendo matéria de competência legislativa concorrente da união, dos estados e do DF.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao estado legislar sobre política de proteção e amparo aos acometidos pela doença de Parkinson. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o **art. 61, XIX, da Constituição Mineira**.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no **art. 66 da Constituição do Estado**.

Além disso, políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados. De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do § 5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente, como pretende esta lei.

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo. (Limites da Iniciativa Parlamentar Sobre Políticas Públicas Uma proposta de releitura do art.

61, § 1º, II, e, da Constituição Federal João Trindade Cavalcante Filho – Textos para Discussão 122Fevereiro/2013 – Senado Federal).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.